



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03885/16

Origem: Câmara Municipal de São Domingos

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: José Bezerra de Sousa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São Domingos. Exercício de 2015. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00074/19**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São Domingos**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ BEZERRA DE SOUSA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 51/56, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 316/2014) **estimou** as transferências em R\$674.529,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$572.871,30 e **executadas despesas** no valor de R\$571.739,89;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, dentro, portando do limite constitucional;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 65,77%, dentro do limite em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03885/16

- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R\$79.128,78 houve pagamento de R\$82.264,90, a maior em R\$3.136,12.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 4,47% da receita corrente líquida do Município;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal conforme a legislação;

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.

5. Houve o **atendimento às disposições da LRF**.

6. Quanto à **gestão geral**, não houve indicação de eivas.

7. Ao final do relatório a Auditoria observou que o cálculo da remuneração devida ao Presidente da Câmara foi realizado sob a premissa de validade da Lei 10.435/15, não se verificando excesso recebido.

8. O Processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 60/68), após algumas explicações, manifestou-se por haver excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara.

9. Citado, o interessado apresentou defesa e documentos de fls. 75/120.

10. O processo não foi enviado ao Órgão Técnico para análise da defesa, em vista da manifestação inicial exposta já ser pelo não excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara, sendo providenciado o agendamento para a sessão, com intimação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03885/16

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade***

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03885/16

*obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dívida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Em Parecer do Ministério Público, observa-se, a possibilidade de excesso de remuneração do Vereador Presidente. Baseia-se, dentre outros elementos, na alínea ‘a’ do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a remuneração do Vereador a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elegeu como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente. Vejamos:

Como o subsídio dos Vereadores será fixado em uma legislatura para ser aplicado na subsequente, no momento em que for fixado, deve obedecer ao limite estabelecido no art. 29, VI, que esteja vigente. Em outras palavras, o instrumento normativo que trata da remuneração dos membros do Poder Legislativo municipal deve obedecer ao limite do art. 29, VI, já a partir de sua confecção.

Se, eventualmente, o instrumento normativo municipal estabelecer valor que excede o teto constitucional, posterior alteração da remuneração de Deputado Estadual não terá o condão de convalidar a inconstitucionalidade verificada na origem.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03885/16

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba editou a Lei 10.061, de 16 de julho de 2013, que acresceu ao art. 1º da Lei 9.319/10 o parágrafo único, estabelecendo que o Presidente da Assembleia Legislativa faria jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual. Ainda, de acordo com o artigo segundo da referida Lei, a vigência se operou na data da sua publicação (17 de julho de 2013), retroagindo os seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011.

Nesse compasso, consta do Processo TC 05333/13, CERTIDÃO (fl. 50) da Assembleia Legislativa, demonstrando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela “REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE”, com fundamento da **Resolução 459/91**, na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício.

A situação perdurou até janeiro de 2015. A partir de fevereiro daquele ano, por força da Lei 10.435/2015, a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa passou a ser de R\$37.983,00. Assim, no exercício de 2015, a remuneração anual do Presidente da Assembleia Legislativa importou em R\$447.876,00 [(R\$30.063,00x1) + (R\$37.983,00x11)]. Vinte por cento desse valor corresponde a R\$89.575,20. Se o Presidente da Câmara de recebeu R\$49.770,00, então, não houve excesso. A rigor, as Leis 10.061/13 e 10.435/15 não inovaram na substância, apenas formalizaram adequadamente em LEI o pagamento já em curso que vinha sendo realizado com base em RESOLUÇÃO. Como sentenciou o Órgão Técnico ao final do anexo ao relatório inicial (fl. 53) a Lei 10.435/15 não foi questionada.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São Domingos**, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ BEZERRA DE SOUSA, relativa ao exercício de **2015** decida:

a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

c) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03885/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03885/16**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São Domingos**, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ BEZERRA DE SOUSA, relativa ao exercício de **2015**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nesta data, conforme voto do Relator, à unanimidade, em:

- 1) **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e
- 3) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Março de 2019 às 08:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2019 às 14:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL